

AO EXPEDIENTE

Em: 20 min read

Em: 120 mm east

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autua
Jack em 11/12.

8 01 AGO 2018

MENSAGEM N. 163 , DE 16 DE JULHO DE 2018

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA



Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar, a Vossa Exceléncia que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa de Rondônia, qual “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de ICMS para aquisição de Máquinas e Equipamentos realizada pelos municípios do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 182/2018 - ALE, de 3 de julho de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1002/2018, de 3 de julho de 2018, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e invasão de competência, tendo em vista que a iniciativa pertence ao Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, inciso II, § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988.

Além do mais, a matéria apresentada ofende o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Carta Magna, a qual condiciona a concessão de isenção fiscal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS à deliberação dos Estados e do Distrito Federal. Vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Ademais, ainda fere o que dispõe o artigo 9º, inciso I da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Outrossim, decorrente de amplo debate doutrinário e jurisprudencial é a questão pacificada de que conceder e revogar isenção, incentivo ou benefício fiscal dependem de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos do artigo 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, cumulado com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Também, há o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a seguir:

ICMS - Benefício fiscal - Isenção. Conflita com o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, alínea g, da CF decreto concessivo de isenção, sem que precedido do consenso das unidades da Federação.

[ADI 2.376, rel. min. Marco Aurélio, j. 1º-6-2011, P, DJE de 1º-7-2011.]

Denota-se que qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ é constitucional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Consigno, ainda, que a propositura em comento não foi precedida das providências exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual demanda a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e o preenchimento de alguns pressupostos necessários à renúncia de receita tributária, conforme estabelece o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, abaixo transrito:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

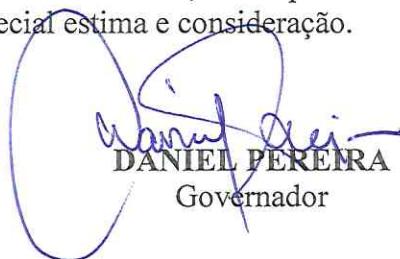
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ante o exposto, o referido Autógrafo de Lei contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador